



Acórdão n.º 138- 2018/2019

N.º Processo: 138/PA/2018-2019

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Portugal 1.ª Divisão Masculinos

Data: 23 de Março de 2019 - Hora: 15:30 - Local: L.L. Conceição, COIMBRA

Clubes:

- **Visitado:** Associação Académica de Coimbra (AAC)
- **Visitante:** Clube Aquático Pacense (CAP)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por Eurico Silva e Luís Alves, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"No final do 2.º período, um adepto do CAP, debruçado sobre a grade da bancada, virado para o árbitro proferiu as seguintes palavras: "És um filho da puta, um grande filho da puta."

Aos 3:11 do 3.º período, o treinador da equipa da AAC foi advertido com cartão amarelo por protestos com a equipa de arbitragem.

Terminado o jogo, já quando se encontrava no seu banco, o jogador n.º 11 da AAC, Diogo Barreiros, virou-se para a equipa de arbitragem, erguendo o braço e levantando o dedo do





meio em direção aos árbitros várias vezes, fazendo um gesto conhecido como insultuoso e obsceno.

Foi fornecida folha com o nome do delegado de campo, no entanto o mesmo não se apresentou à equipa de arbitragem, estando ausente durante todo o jogo."

2. Em 23/03/2019, já depois da realização do jogo dos autos, a A.A.C. (de <mailto:paulotejo@gmail.com>) remeteu e-mail aos Serviços da FPN alegando, em síntese, o seguinte: **"O delegado em questão é funcionário da instalação e está, ainda no momento em que escrevo esta missiva, em serviço na instalação, decorrendo hoje o seu turno das 13:00 às 19:00 (...). O referido delegado não só colaborou na montagem do campo com esteve, no final da partida a desmontar o mesmo. Em nenhuma altura em que a equipa de arbitragem esteve na instalação solicitou a presença ou inquiriu do paradeiro do referido delegado (...).**

Quanto à pretensa atitude do atleta Diogo Barreiros (...) pretensos factos que são manifestamente mentira (...)"

2.1 Em 25/03/2019, a A.A.C. (de <mailto:paulotejo@gmail.com>) remeteu e-mail aos Serviços da FPN com link (<https://documentcloud.adobe.com/link/track?uri=urn%3Aaaid%3Aascds%3AUS%3A37cef343-dd91-4658-bc0b-a2959dd3429b>) de acesso **"à escala de serviço onde consta o horário e local de trabalho cumprido pelo nosso Delegado de Campo no passado Sábado."**

3. O relatório de arbitragem refere que **"No final do 2.º período, um adepto do CAP, debruçado sobre a grade da bancada, virado para o árbitro proferiu as seguintes palavras: "És um filho da puta, um grande filho da puta."**

3.1 O artigo 64.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar estabelece que **"O clube cujos elementos do público seu adepto, devidamente identificados, incorram em comportamentos ética e desportivamente incorrectos, designadamente, contestando decisões de arbitragem, injuriando, dirigindo gestos obscenos ou ameaças a qualquer agente desportivo, é punido com a pena de multa de 50,00 euros a 500,00 euros."**





3.2 Todavia, tal como se encontra exarado o relatório de arbitragem não resulta devidamente ou, ainda que, suficientemente identificado o adepto em apreço, uma vez que, do mesmo relatório, não é possível determinar e identificar que o indivíduo que se encontrava debruçado sobre a grade da bancada e que proferiu as mencionadas palavras dirigidas ao árbitro fosse adepto do CAP.

3.3 O relatório de arbitragem limita-se a referir que "**um adepto do CAP, debruçado sobre a grade da bancada, virado para o árbitro proferiu as seguintes palavras: "És um filho da puta, um grande filho da puta"**", não identificando, através de um qualquer facto e para lá de qualquer dúvida, o referido adepto, pelo que, nestes termos, *in casu*, o CAP não pode ser alvo de punição.

4. O relatório de arbitragem refere, também, que "**o treinador da equipa da AAC foi advertido com cartão amarelo por protestos com a equipa de arbitragem**", não obstante ser omissa na descrição dos protestos do treinador Paulo Tejo para com os árbitros.

4.1 Contudo, o artigo 52.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar refere que "**A amostragem de um cartão amarelo a um treinador, seja qual for o motivo ocorrido para essa amostragem, ou ainda que esse motivo não venha mencionado em relatório, dará lugar ao averbamento dessa amostragem no registo biográfico do treinador.**"

4.2 Pelo que, o Conselho de Disciplina decide mandar averbar no registo biográfico do treinador da AAC, Paulo Tejo, a amostragem do cartão amarelo.

5. O relatório de arbitragem refere, ainda, que "**Terminado o jogo, já quando se encontrava no seu banco, o jogador (...) da AAC, Diogo Barreiros, virou-se para a equipa de arbitragem, erguendo o braço e levantando o dedo do meio em direção aos árbitros várias vezes, fazendo um gesto conhecido como insultuoso e obsceno.**"

5.1 É inequívoco que o gesto feito pelo jogador da AAC, Diogo Barreiros, em direção aos árbitros, por se tratar de um gesto que o relatório de arbitragem descreve como "**conhecido como insultuoso e obsceno**", de "**braço erguido e levantando o dedo do meio**", configura a prática do típico gesto de dedo médio de uma das mãos esticado com os restantes dedos





recolhidos na direcção da palma da mão, objectiva e subjectivamente um acto desrespeitoso, de má conduta.

5.2 Com efeito, o artigo 50.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar estabelece que "**O jogador que cometa actos de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável (...) ou demonstrar desrespeito para com árbitro (...) é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão.**"

5.3 Termos em que o Conselho de Disciplina decide condenar o jogador da AAC, Diogo Barreiros, na pena de 1 (Um) jogo de suspensão por má conduta.

6. Por último, o relatório de arbitragem refere que "**Foi fornecida folha com o nome do delegado de campo, no entanto o mesmo não se apresentou à equipa de arbitragem, estando ausente durante todo o jogo.**"

6.1 Da consulta do documento junto com a defesa da AAC - Mapa de Horário de Trabalho da firma "euromex", constata-se que o delegado de campo indicado na acta do jogo, Hugo Rodrigues, no dia e hora do encontro encontrava-se escalado para o desempenho da sua actividade profissional - Sábado, das 13 às 18 horas.

6.2 O artigo 44.º do Regulamento Disciplinar é inequívoco a estabelecer que "**2. Os relatórios de arbitragem, bem como as atas de jogo, relativos a jogos de polo aquático, fazem fé quanto à matéria de fato neles contida, só podendo ser postos em causa se existir manifesta contradição entre eles e outros elementos objetivos constantes do processo**", sendo que "**3. Neste caso, o Conselho de Disciplina apreciará e deliberará com base nos elementos disponíveis, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar que possa caber aos árbitros, nos termos do presente regulamento.**"

6.3 Por sua vez, o artigo 14.º do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático estabelece que "**2 - Em todas as provas oficiais, a entidade promotora nomeará pelo menos um responsável (delegado de campo) por zelar pela segurança da equipa de arbitragem, do avaliador e/ou Delegado Federativo, e seus respetivos bens**" e que "**4 – É obrigatória a presença de um delegado de campo devidamente identificado em cada jogo que a equipa dispute em sua casa e nunca deve estar sentado junto da mesa dos oficiais nem dos bancos de suplentes.**"

6.4 O n.º 6 do referido artigo 14.º pune o clube que não apresente delegado de campo com a pena de multa de 20 a 100 Euros.





6.5 Ora, os árbitros referem expressamente que "***Foi fornecida folha com o nome do delegado de campo, no entanto o mesmo não se apresentou à equipa de arbitragem, estando ausente durante todo o jogo.***"

6.6 E, aliás, o documento *supra* citado, junto pela defesa da AAC, comprova que na data e hora do jogo dos autos o nome indicado como delegado de campo, Hugo Rodrigues, encontrava-se escalado para o desempenho da sua actividade profissional.

6.7 Acresce que, mesmo que, naquelas circunstâncias de tempo e lugar, o dito Hugo Rodrigues, esteve ou passou pelas instalações da Piscina Luís Lopes Conceição, em Coimbra, fê-lo no desempenho da sua profissional e não como delegado de campo nomeado para o jogo em apreço. Entender o contrário seria, obviamente, desqualificar a imprescindível função dos delegados de campo nos jogos de polo aquático.

6.8 Não resultam dos autos quaisquer outros elementos objectivos que contradigam o relato dos árbitros, pelo que, apesar de identificado na "*Ata de Polo Aquático - Delegado de Campo Hugo Rodrigues*", ***o mesmo não se apresentou à equipa de arbitragem, estando ausente durante todo o jogo.***"

6.9 Termos em que o Conselho de Disciplina decide punir a AAC na pena de €30,00 de multa pela não apresentação de delegado de campo.

7. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Arquivar os autos no que concerne às expressões injuriosas alegadamente proferidas por um adepto do Clube Aquático Pacense (CAP) e dirigidas ao árbitro, por manifesta insuficiência da sua identificação.**
- **Mandar averbar no registo biográfico do treinador da Associação Académica de Coimbra (AAC), Paulo Tejo, a amostragem do cartão amarelo.**
- **Condenar o jogador da Associação Académica de Coimbra (AAC), Diogo Barreiros, na pena de 1 (Um) jogo de suspensão.**
- **Condenar a Associação Académica de Coimbra (AAC) na pena de multa de €30,00, pela não apresentação de delegado de campo.**





Notifique os agentes.

Elaborado em 30 de Abril de 2019, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Miguel Beça
(Presidente)

Daniela Filipa Teixeira de Sousa
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos
(Vogal)

